



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 53-A, DE 2015 (Do Sr. Glauber Braga e outros)

Acrescenta inciso ao art. 93 da Constituição Federal, para fixar prazo de vista nos processos em trâmite nos tribunais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 59/15 e 110/15, apensadas (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 59/15 e 110/15

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 93.

.....

XVI - aos integrantes dos Tribunais é facultado pedir vista dos autos de processo judicial em curso, devendo devolvê-los no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data em que os recebeu em seu Gabinete, para que se dê prosseguimento ao julgamento; transcorrido este prazo sem que tenham sido devolvidos os autos, todos os processos, pautados ou apresentados em mesa para julgamento no respectivo Colegiado, com exceção de mandados de segurança e habeas corpus ficarão sobrestados até que seja retomado o exame do processo suspenso pelo pedido de vista”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente um dos expedientes que mais tem dificultado a conclusão dos processos em nossos Tribunais tem sido a prática do pedido de vista, que em princípio serviria para que o magistrado pudesse examinar com mais acuidade o processo antes de votá-lo. Contudo, apesar de o Código de Processo Civil estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para a devolução do processo e os Regimentos Internos de diversos Tribunais brasileiros, inclusive o Supremo Tribunal Federal STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, conterem semelhante previsão, na prática, tais prazos não são observados pelos magistrados que solicitam a vista, que retêm os processos não raras vezes por anos.

De acordo com estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV)¹, de 1988 a 2013 foram feitos mais de 2.987 pedidos de vista no STF. Atualmente existem cerca de 216 processos com o julgamento paralisado no Plenário por pedidos de vista. O mais antigo deles data de maio de 1998, do Ministro Nelson Jobim, que se aposentou em 2006. A causa na qual aquele magistrado pediu vista

¹ http://portal.fgv.br/sites/default/files/fgv_direito_rio_lanca_3o_relatorio_supremo_em_numeros.pdf

em 1998 é uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra lei editada no mesmo ano que disciplina o contrato de trabalho temporário.

Entre os processos com tramitação paralisada na Suprema Corte pelo pedido de vista, há vários assuntos de grande repercussão social e em casos cujas decisões podem ter consequências estruturais para a realidade econômica e social do país. O maior número de pedido de vista incide sobre os processos relativos à Administração Pública, envolvendo conflitos relacionados aos Poderes, organização do serviço público, carreiras, proibição de doações de empresas privadas para campanhas políticas e vencimentos dos servidores. Mas há também processos importantes sobre matéria financeira e tributária, como litígios sobre a arrecadação, criação de impostos e discussão sobre política de preços. Nas matérias sobre política e regulação da sociedade civil, há uma grande variedade de temas suspensos, como o debate sobre o acesso a benefícios sociais.

No STJ a situação não é diferente. Atualmente, o Regimento Interno daquela Corte judiciária também estabelece o prazo de 10 (dez) dias para os ministros devolverem processos para julgamento. Na prática, porém, o prazo não é respeitado. Na média, um recurso especial demora um ano para ser analisado por completo no STJ. Quando há pedido de vista, o tempo sobe para três anos e meio.

De acordo com levantamento feito pelo próprio STJ ², anualmente, o total de pedidos de vista é maior do que os retornos de processos. Nos últimos seis anos, 6.080 pedidos de vista foram feitos naquela Corte, mas 1.467 ainda não foram apresentados novamente. Deste número, 95% já extrapolaram o prazo regimental.

Essa retenção por tempo indeterminado dos processos pelo pedido de vista colide frontalmente com o *princípio da duração razoável do processo*, inscrito no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. A previsão desse direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004 deveu-se ao entendimento do Poder Legislativo de que a jurisdição não deve ser apenas prestada pelo Estado por conta do direito de ação, mas deve ser tempestiva e adequada, com o escopo de atingir a efetividade do direito postulado em cada demanda.

Baseados nesse mesmo entendimento, cremos que o Congresso Nacional não pode permanecer inerte diante dessa situação, em que

² Dados extraídos de matéria publica no site do Globo: <http://oglobo.globo.com/brasil/no-stj-pedidos-de-vista-levam-quase-tres-anos-15809439>

centenas de decisões importantes para a sociedade e para o Estado continuam pendentes de decisão, muitas vezes por vontade de uma só pessoa.

Isso posto, submetemos a presente proposta de emenda à Constituição para a consideração dos ilustres Pares, certos de que bem poderão aquilatar a sua importância para o nosso País.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0053/2015

Autor da Proposição: GLAUBER BRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 27/05/2015

Ementa: Acrescenta inciso ao art. 93 da Constituição Federal, para fixar prazo de vista nos processos em trâmite nos tribunais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	002
Fora do Exercício	001
Repetidas	005
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	188

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
4	AFONSO FLORENCE	PT	BA
5	AFONSO MOTTA	PDT	RS
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
12	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
13	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
14	ANGELIM	PT	AC
15	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ASSIS CARVALHO	PT	PI
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	BACELAR	PTN	BA
23	BEBETO	PSB	BA
24	BETO SALAME	PROS	PA

25	BRUNNY	PTC	MG
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CAIO NARCIO	PSDB	MG
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
31	CARLOS MELLES	DEM	MG
32	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CESAR SOUZA	PSD	SC
36	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
37	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
40	DANIEL COELHO	PSDB	PE
41	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DOMINGOS NETO	PROS	CE
46	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
47	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
48	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
51	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
52	ENIO VERRI	PT	PR
53	ERIKA KOKAY	PT	DF
54	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
55	EVAIR DE MELO	PV	ES
56	EXPEDITO NETTO	SD	RO
57	FABIO REIS	PMDB	SE
58	FELIPE MAIA	DEM	RN
59	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
60	FERNANDO MARRONI	PT	RS
61	FERNANDO TORRES	PSD	BA
62	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
63	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
64	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
65	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
66	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
67	GUILHERME MUSSI	PP	SP
68	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
69	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
70	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
71	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
72	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
73	IRMÃO LAZARO	PSC	BA

74	IVAN VALENTE	PSOL	SP
75	IZALCI	PSDB	DF
76	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
77	JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
78	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
79	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JOÃO DANIEL	PT	SE
82	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
83	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
84	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
85	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
86	JORGE BOEIRA	PP	SC
87	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
88	JORGE SOLLA	PT	BA
89	JOSÉ MENTOR	PT	SP
90	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
91	JOSE STÉDILE	PSB	RS
92	JOSI NUNES	PMDB	TO
93	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
94	KEIKO OTA	PSB	SP
95	LEANDRE	PV	PR
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LOBBE NETO	PSDB	SP
100	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
102	LUIZ COUTO	PT	PB
103	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
104	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
105	LUIZIANNE LINS	PT	CE
106	MACEDO	PSL	CE
107	MANDETTA	DEM	MS
108	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
109	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
110	MARCIO ALVINO	PR	SP
111	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
112	MARCON	PT	RS
113	MARCOS REATEGUI	PSC	AP
114	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
115	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
116	MARIA HELENA	PSB	RR
117	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
118	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
119	MAURO MARIANI	PMDB	SC
120	MAX FILHO	PSDB	ES
121	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
122	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP

123	MISAELE VARELLA	DEM	MG
124	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
125	NILSON PINTO	PSDB	PA
126	PASTOR EURICO	PSB	PE
127	PAULÃO	PT	AL
128	PAULO AZI	DEM	BA
129	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
130	PAULO FOLETTO	PSB	ES
131	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
132	PAULO PIMENTA	PT	RS
133	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
134	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
135	PEDRO UCZAI	PT	SC
136	PENNA	PV	SP
137	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
138	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
139	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
140	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
141	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
142	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
143	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
144	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
145	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
146	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
147	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
148	RONALDO CARLETTO	PP	BA
149	RONALDO FONSECA	PROS	DF
150	RONALDO MARTINS	PRB	CE
151	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
152	RUBENS OTONI	PT	GO
153	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
154	SÁGUAS MORAES	PT	MT
155	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
156	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
157	SIBÁ MACHADO	PT	AC
158	SILAS CÂMARA	PSD	AM
159	SILVIO COSTA	PSC	PE
160	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
161	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
162	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
163	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
164	TADEU ALENCAR	PSB	PE
165	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
166	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
167	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
168	VALADARES FILHO	PSB	SE
169	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
170	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
171	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT

172	VICENTINHO	PT	SP
173	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
174	WADIH DAMOUS	PT	RJ
175	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
176	WILSON FILHO	PTB	PB
177	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
178	ZÉ GERALDO	PT	PA
179	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
180	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....
.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

"Art.52.....

.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art.92.....

.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-.....

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95.....
.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
.....

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98.....
.....

§1º (antigo parágrafo único)
.....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....
.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 59, DE 2015

(Do Sr. Arnaldo Jordy e outros)

Acrescenta o § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a reinclusão automática em pauta dos processos que especifica, um ano após o pedido de vista pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-53/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 102

.....

§ 4º Quando houver pedido de vista nos julgamentos dos recursos extraordinários e das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, bem como nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, o processo será automaticamente reincluído em pauta quando completar um ano desde a suspensão do julgamento, ficando sobrestados os demais julgamentos, salvo se houver habeas corpus.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 02 de abril fez um ano que o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, pediu vista no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questiona dispositivos da legislação que disciplina o financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais (Leis nº 9.096/1995 e nº 9.504/1997). Com o pedido de vista, foi suspenso o julgamento de uma ação de singular importância para a democracia brasileira, pois nela está sendo questionada a constitucionalidade da doação de empresas para partidos políticos e candidatos.

Como é cediço, já há maioria formada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que seja declarada inconstitucional a possibilidade de doação de empresas a partidos e a candidatos. Isso porque os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Dias Toffoli, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski já proferiram voto pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Diante desse quadro, resta evidente que o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes caracteriza muito mais um veto – uma vez que impede a conclusão do julgamento – do que um singelo pleito para uma análise mais profunda dos fundamentos da ação.

A propósito, em artigo intitulado “Pedido de vista é poder de veto”, publicado pelo jornal Folha de S. Paulo no último dia 15 de abril, os juristas Diego Werneck Aguelheres e Ivar A. Hartmann chamam a atenção para o fato de que no Supremo, *“como em outros tribunais do país, os ministros podem ‘pedir vista’ de um processo sempre que consideram necessário estudá-lo mais profundamente. É raro, porém, que uma vista respeite o prazo previsto no regimento do STF. Os ministros cumprem o prazo de 20 dias em apenas 1 de cada 5 pedidos. Os que não cumprem o prazo duram, em média, 443 dias”*.

No mesmo artigo é lembrado que alguns processos se arrastam por décadas na mais importante Corte do país por conta dos pedidos de vista por tempo indeterminado: *“Não há carga de trabalho que justifique, por exemplo, a vista do ex-ministro Sepúlveda Pertence no Agravo de Instrumento nº 132.755, que durou mais de 19 anos”*. É citado ainda um episódio em que o próprio Ministro Gilmar Mendes reclamou de um pedido de vista feito pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da Reclamação nº 2.138: *“Incomoda tremendamente esse pedido de vista que, nesse caso, rima com perdido de vista. Na verdade, estamos a demorar demais já com uma definição, porque, neste caso, o pedido de vista ocorreu quando havia seis votos”*.

No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes também se transformou em um verdadeiro “perdido de vista”. Já se passaram as eleições de 2014 e as de 2016 deverão ocorrer, caso persista a vista, com as atuais regras de financiamento de campanhas, mesmo já havendo maioria formada pela inconstitucionalidade do atual modelo.

O fato a ser considerado é que não existe nenhuma disposição que atribua a um único Ministro o poder de se sobrepor à posição adotada pelos demais. Contudo, isso se tornou praxe no Supremo Tribunal Federal. Mas não é razoável que continue assim, pois as decisões da Excelsa Corte são colegiadas. Daí a importância da presente Proposta de Emenda à Constituição, que limita em um ano o pedido de vista, ficando sobrestados todos os demais julgamentos, salvo se houver *habeas corpus* pendente de decisão.

Importante acrescentar que a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição não acarretaria qualquer vulneração ao princípio da separação dos poderes, uma vez que não se intenta interferir nas decisões do Supremo Tribunal Federal, mas apenas estabelecer um limite temporal para o pedido de vista. Além disso, a presente proposição restringe-se às ações de competência da jurisdição constitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e

Recurso Extraordinário), em função da eficácia geral e dos efeitos *erga omnes* de tais decisões. A sociedade não pode ser prejudicada por uma deturpação do ofício judicante.

São estas as relevantes razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0059/2015

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 28/05/2015

Ementa: Acrescenta o § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a reinclusão automática em pauta dos processos que especifica, um ano após o pedido de vista pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	027
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	213

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
11	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
13	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
14	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUREO	SD	RJ

23	BACELAR	PTN	BA
24	BEBETO	PSB	BA
25	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
26	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
27	BRUNO COVAS	PSDB	SP
28	CAIO NARCIO	PSDB	MG
29	CARLOS GOMES	PRB	RS
30	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
35	CESAR SOUZA	PSD	SC
36	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DIEGO GARCIA	PHS	PR
43	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
44	DOMINGOS NETO	PROS	CE
45	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
46	DR. JOÃO	PR	RJ
47	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
48	EDINHO BEZ	PMDB	SC
49	EDIO LOPES	PMDB	RR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
53	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
54	EXPEDITO NETTO	SD	RO
55	FÁBIO FARIA	PSD	RN
56	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
57	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
58	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
59	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
60	FERNANDO TORRES	PSD	BA
61	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
62	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
63	GENECIAS NORONHA	SD	CE
64	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
65	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
66	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GOULART	PSD	SP
69	GUILHERME MUSSI	PP	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HUGO LEAL	PROS	RJ

72	HUGO MOTTA	PMDB	PB
73	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
78	JORGE SOLLÁ	PT	BA
79	JORGINHO MELLO	PR	SC
80	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
81	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
82	JOSÉ MAIA FILHO	SD	PI
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PMDB	TO
87	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	KEIKO OTA	PSB	SP
93	LAERTE BESSA	PR	DF
94	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
95	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
98	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
99	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
100	LINCOLN PORTELA	PR	MG
101	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
102	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
103	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
104	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
105	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
106	LUIZIANNE LINS	PT	CE
107	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
108	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
109	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
110	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
111	MARCO MAIA	PT	RS
112	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
113	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
114	MARCOS ROTA	PMDB	AM
115	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
116	MARIA HELENA	PSB	RR
117	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
118	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
119	MAURO LOPES	PMDB	MG
120	MAURO MARIANI	PMDB	SC

121	MILTON MONTI	PR	SP
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
125	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	PADRE JOÃO	PT	MG
129	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
130	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
131	PAULO FOLETTO	PSB	ES
132	PAULO FREIRE	PR	SP
133	PAULO PIMENTA	PT	RS
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
136	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
137	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
138	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
139	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
140	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
141	REGINALDO LOPES	PT	MG
142	REMÍDIO MONAI	PR	RR
143	RICARDO BARROS	PP	PR
144	RICARDO IZAR	PSD	SP
145	ROBERTO ALVES	PRB	SP
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
148	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
149	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
150	RONALDO FONSECA	PROS	DF
151	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
152	RONEY NEMER	PMDB	DF
153	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
155	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
156	SÁGUAS MORAES	PT	MT
157	SANDES JÚNIOR	PP	GO
158	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
159	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
160	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
161	TIA ERON	PRB	BA
162	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
163	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
164	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
165	VALADARES FILHO	PSB	SE
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB

170	VICENTE CANDIDO	PT	SP
171	VICENTINHO	PT	SP
172	VICTOR MENDES	PV	MA
173	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
174	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
175	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
176	WELITON PRADO	PT	MG
177	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
178	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
179	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República,

das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....
.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- 4650

.....

.....

Decisão Final

O Ministro Luiz Fux (Relator) julgou procedente a ação direta para: declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente

momento, e declarar a inconstitucionalidade do art. 24, parágrafo único, e do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.507/94, também com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e declarar a inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, constante no art. 38, inciso III, e “e jurídicas”, inserta no art. 39, caput e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95, com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 23, § 1º, I e II, da Lei nº 9.504/97, e do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com exceção da expressão “e jurídicas”, devidamente examinada no tópico relativo à doação por pessoas jurídicas, com a manutenção da eficácia dos aludidos preceitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e para recomendar ao Congresso Nacional a edição de um novo marco normativo de financiamento de campanhas, dentro do prazo razoável de 24 (vinte e quatro) meses, tomando os seguintes parâmetros: a) o limite a ser fixado para doações a campanha eleitoral ou a partidos políticos por pessoa natural, deve ser uniforme e em patamares que não comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições; b) idêntica orientação deve nortear a atividade legiferante na regulamentação para o uso de recursos próprios pelos candidatos, e c) em caso de não elaboração da norma pelo Congresso Nacional, no prazo de 18 (dezoito) meses, outorgar ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a competência para regular, em bases excepcionais, a matéria. O Ministro Joaquim Barbosa (Presidente) acompanhou o voto do Relator, exceto quanto à modulação de efeitos. Em seguida, o julgamento foi suspenso para continuação na próxima sessão com a tomada do voto do Ministro Dias Toffoli, que solicitou antecipação após o pedido de vista do Ministro Teori Zavascki.

Falaram, pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - SE- MCCE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; pelo amicus curiae Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, o Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves; pelos amici curiae Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais - IPDMS e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Clínica UERJ, a Dra. Aline Osório; pelo amicus curiae Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, o Dr. Marcelo Lavenère Machado; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República.

Plenário, 11.12.2013.

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator, deixando para se pronunciar sobre a modulação de efeitos em momento oportuno, e o voto do Ministro Roberto Barroso, acompanhando integralmente o Relator, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki em assentada anterior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RISTF).

Plenário, 12.12.2013.

Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação direta; o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a parcialmente procedente para declarar, com

eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 24, cabeça, da Lei nº 9.540/97, na parte em que autoriza a doação, por pessoas jurídicas, a campanhas eleitorais, bem como a inconstitucionalidade do parágrafo único do mencionado dispositivo e do artigo 81, cabeça e § 1º, da mesma lei, assentando, ainda, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, no ponto em que admite doações, por pessoas jurídicas, a partidos políticos, e a inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, presente no artigo 38, inciso III, e “e jurídicas”, constante do artigo 39, cabeça e § 5º, todos do citado diploma legal; e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação, acompanhando o voto do Relator, mas reservando-se a pronunciar-se quanto à modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Luiz Fux (Relator) esclareceu que se manifestará em definitivo sobre a proposta de modulação ao final do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.
Plenário, 02.04.2014.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 110, DE 2015 (Do Sr. Toninho Pinheiro e outros)

Acrescenta inciso ao art. 93 da Constituição Federal, para fixar prazo de vista nos processos em trâmite nos Tribunais Superiores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-53/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 93.

.....

XVI – nos Tribunais Superiores é facultado aos juízes solicitar vista no curso do processo, pelo prazo máximo e improrrogável de sessenta dias a contar da data do recebimento, devendo prosseguir o julgamento do processo até a segunda sessão

subsequente ao término do prazo, com ou sem o voto-vista”.
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 2004, que modificou diversos dispositivos relativos ao Poder Judiciário, consagrou como direito fundamental o *Princípio da Duração Razoável do Processo*, inscrito no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Contudo, a despeito da letra da Constituição e do entendimento que animou o Poder Legislativo a escrevê-la, no sentido de que a jurisdição deve ser efetiva, tempestiva e adequada, ainda hoje, mais de dez anos depois da promulgação da EC nº 45, deparamo-nos com diversos entraves para que se logre conseguir a celeridade processual que tanto o cidadão em litígio espera e necessita.

Um desses maiores entraves tem sido a solicitação de vista dos Ministros que integram os Tribunais Superiores. Qualquer Ministro, excetuando-se o Relator, pode pedir vista dos autos, para melhor análise da demanda. É possível que tal pedido ocorra a qualquer momento, independentemente da ordem de votação. O julgamento é suspenso até posterior liberação dos autos pelo Ministro, que formulou o pedido, e chamamento do feito pelo Presidente do Colegiado, em nova sessão.

A medida é regulada por diversos dispositivos regimentais legais. Vejamos alguns.

O art. 134 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF) determina que:

“Art. 134. Se algum dos ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.”

Tal norma regimental está em consonância com o art. 555, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), que diz:

“Art. 555.....

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta”.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Emenda Regimental nº 17/2014 para tentar acabar com a retenção dos processos. A partir de então, os Ministros daquela Corte passaram a ter noventa dias para retomar o julgamento; em caso de descumprimento, dar-se-á continuidade automática do feito, mesmo sem o voto-vista:

“Art. 162. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Ministro que o formular restituirá os autos ao Presidente do Órgão Julgador dentro de, no máximo, sessenta dias a contar do momento em que os autos lhe forem disponibilizados, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem o voto-vista.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante requerimento fundamentado ao Colegiado. (...)”

Não obstante todos os esforços envidados pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, na prática, os prazos continuam a ser desrespeitados. Só para que se possa ter uma ideia dos atrasos ocasionados pelos pedidos de vista, citamos o caso mais longo de pedido de vista no STJ que durou cinco anos e nove meses entre a retirada do caso da pauta e a realização do julgamento.

De acordo com o que foi divulgado pela mídia em dezembro último³, nos últimos seis anos, seis mil e oitenta pedidos de vista foram feitos no STJ, mas mil quatrocentos e sessenta e sete ainda não foram devolvidos. Desse número, noventa e cinco por cento extrapolam o prazo regimental.

Diante dessa situação, cremos que a única maneira de se fazer com que decisões de extrema importância para a sociedade e para a vida política do País não continuem a ser postergadas *sine die* é o estabelecimento de prazo pela própria Constituição Federal.

³ Dados extraídos do site: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2014/12/7>

É com esse escopo que submetemos à consideração dos nobres Colegas, a presente proposta de emenda à Constituição, certos de contar com o imprescindível apoio do V.Exas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado TONINHO PINHEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0110/2015

Autor da Proposição: TONINHO PINHEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 13/08/2015

Ementa: Acrescenta inciso ao art. 93 da Constituição Federal, para fixar prazo de vista nos processos em trâmite nos Tribunais Superiores.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	002
Fora do Exercício	001
Repetidas	034
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	220

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PTB	SE
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
10	ALEX CANZIANI	PTB	PR
11	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
12	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
13	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
14	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
15	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
16	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
17	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ARNALDO JORDY	PPS	PA
20	ARNON BEZERRA	PTB	CE
21	ARTHUR LIRA	PP	AL
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO ROSADO	PP	RN
24	BILAC PINTO	PR	MG

25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAIO NARCIO	PSDB	MG
29	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
30	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
31	CARLOS GOMES	PRB	RS
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
34	CELSO JACOB	PMDB	RJ
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
37	CÉSAR HALUM	PRB	TO
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
41	DAGOBERTO	PDT	MS
42	DANILO FORTE	PMDB	CE
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
47	DOMINGOS NETO	PROS	CE
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	DR. JOÃO	PR	RJ
50	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
51	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
52	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	EFRAIM FILHO	DEM	PB
56	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	SD	RO
59	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
62	FAUSTO PINATO	PRB	SP
63	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
64	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
65	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
66	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
67	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
68	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
69	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
70	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GOULART	PSD	SP
73	GUILHERME MUSSI	PP	SP

74	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
75	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
76	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
77	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
78	JONY MARCOS	PRB	SE
79	JORGE SOLLA	PT	BA
80	JORGINHO MELLO	PR	SC
81	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
82	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
83	JOSE STÉDILE	PSB	RS
84	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
85	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
86	JÚLIO CESAR	PSD	PI
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
89	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
90	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
91	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
92	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
93	LELO COIMBRA	PMDB	ES
94	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
97	LOBBE NETO	PSDB	SP
98	LUCAS VERGILIO	SD	GO
99	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
101	MAINHA	SD	PI
102	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
103	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
104	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
105	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
106	MARCO MAIA	PT	RS
107	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
108	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
109	MARCOS SOARES	PR	RJ
110	MARCUS VICENTE	PP	ES
111	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
112	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
113	MAURO MARIANI	PMDB	SC
114	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
115	MISAELE VARELLA	DEM	MG
116	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
117	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118	NILSON PINTO	PSDB	PA
119	NILTO TATTO	PT	SP
120	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
121	ONYX LORENZONI	DEM	RS
122	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR

123	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
124	PADRE JOÃO	PT	MG
125	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
126	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
127	PAULO FOLETTO	PSB	ES
128	PAULO FREIRE	PR	SP
129	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
130	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
131	PENNA	PV	SP
132	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
133	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
134	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
135	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
136	REGINALDO LOPES	PT	MG
137	RENATA ABREU	PTN	SP
138	RICARDO BARROS	PP	PR
139	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
140	ROBERTO BRITTO	PP	BA
141	ROBERTO SALES	PRB	RJ
142	ROCHA	PSDB	AC
143	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
144	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
145	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
146	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
147	RONALDO CARLETTO	PP	BA
148	RONALDO FONSECA	PROS	DF
149	RONALDO MARTINS	PRB	CE
150	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
151	RONEY NEMER	PMDB	DF
152	RUBENS BUENO	PPS	PR
153	RUBENS OTONI	PT	GO
154	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
155	SANDES JÚNIOR	PP	GO
156	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
157	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
158	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
159	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
160	SIBÁ MACHADO	PT	AC
161	SILAS CÂMARA	PSD	AM
162	SILVIO TORRES	PSDB	SP
163	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
164	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
165	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
166	TAKAYAMA	PSC	PR
167	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
168	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
169	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
170	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
171	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA

172	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
173	VICENTINHO	PT	SP
174	VICTOR MENDES	PV	MA
175	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
176	WALTER IHOSHI	PSD	SP
177	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
178	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
179	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
180	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
181	ZÉ CARLOS	PT	MA
182	ZÉ GERALDO	PT	PA
183	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

"Art.93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-

.....
c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....
VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus

advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95

.....
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
.....

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

[\(Vide Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X OS RECURSOS

CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação)

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTE II DO PROCESSO

TÍTULO III DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 135. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade.

§ 1º Os Ministros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3º Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

§ 4º Se não houver Revisor, ou se este também ficar vencido, designar-se-á para redigir o acórdão o Ministro que houver proferido o primeiro voto prevaiente, ressalvado o disposto no art. 324, § 3º, deste Regimento.

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

PARTE II DO PROCESSO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV DA JURISPRUDÊNCIA

Seção III Da Divulgação da Jurisprudência

Art. 162. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Ministro que o formular restituirá os autos ao

Presidente do Órgão Julgador dentro de, no máximo, sessenta dias a contar do momento em que os autos lhe forem disponibilizados, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem o voto-vista.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante requerimento fundamentado ao Colegiado.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

§ 2º O prazo de restituição dos autos ficará suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

§ 3º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Ministros, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Ministro afastado seja o relator.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

§ 4º Não participará do julgamento o Ministro que não tiver assistido ao relatório, salvo se se declarar habilitado a votar.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

§ 5º Se, para efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro que não tenha assistido à leitura do relatório, esta será renovada, bem como a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

§ 6º Se estiver ausente o Ministro que houver comparecido ao início do julgamento, mas ainda não tiver votado, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões (arts. 174, 178 e 181).

(Incluído pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

§ 7º Ausente o Presidente que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência de seu substituto. Na Corte Especial ou na Seção, a substituição será feita por quem não houver proferido voto.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

Art. 163. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor, se houver, e dos outros Ministros, que os seguirem na ordem decrescente de antiguidade. Esgotada a lista, o imediato ao Ministro mais moderno será o mais antigo. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado GLAUBER BRAGA, altera a redação do ART. 93 da Constituição Federal para fixar prazo de dez dias para vista nos processos em trâmite nos tribunais, contados da data em que o magistrado recebeu os autos em seu gabinete. Transcorrido este prazo sem que tenham sido devolvidos os autos, segundo a proposta, “todos os processos, pautados ou apresentados em mesa para julgamento

no respectivo colegiado, com exceção de mandados de segurança e habeas corpus ficarão sobrestados até que seja retomado o exame do processo suspenso pelo pedido de vista”.

Em sua fundamentação, o autor aduz que o prazo de dez dias hoje fixado pela legislação processual é rotineiramente desrespeitado pelos integrantes dos tribunais, destacando que “essa retenção por tempo indeterminado dos processos pelo pedido de vista colide frontalmente com o princípio da duração razoável do processo, inscrito no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal”. Segundo o autor, “o Congresso Nacional não pode permanecer inerte diante dessa situação, em que centenas de decisões importantes para a sociedade e para o Estado continuam pendentes de decisão, muitas vezes por vontade de uma só pessoa”, pelo que conclama pela aprovação da presente proposta.

Em apenso, acham-se as Propostas de Emenda à Constituição nº 59, de 2015, de autoria do Deputado ARNALDO JORDY, e nº 110, de 2015, do Deputado TONINHO PINHEIRO. A PEC nº 59/2015 determina a reinclusão automática em pauta das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e dos recursos extraordinários, um ano após o pedido de vista pelos Ministros do STF, sobrestando-se os demais julgamentos. A PEC nº 110/2015, a seu turno, fia o prazo máximo e improrrogável de sessenta dias para a vista dos processos pelos Ministros dos Tribunais Superiores, devendo prosseguir o julgamento até a segunda sessão subsequente ao término do prazo, com ou sem o voto-vista.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Cumpra neste ponto destacar que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluiu no rol dos direitos fundamentais a garantia de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Constatamos entretanto que, no modo como têm sido praticados nos dias que correm, os pedidos de vista adquirem matizes de verdadeiro poder de veto judicial, impedindo o deslinde de controvérsias capitais para o funcionamento das instituições e da própria sociedade brasileira. Como aponta o professor Diego Werneck Arguelhes, tomando-se o STF como exemplo, vê-se que em apenas um de cada cinco pedidos de vista os Ministros cumprem o prazo regulamentar de 20 dias. Os que não cumprem o prazo retêm os processos, em média, por 443 dias! “Atrasos que não ocorrem por acidente”, observa o pesquisador da FGV e doutor em Direito por Yale.⁴ Segundo o STF, há hoje 217 ações com julgamento interrompido por vistas. Alguns processos aguardam julgamento há mais de dez anos, e muitos ainda estão associados a Ministros que já deixaram o Tribunal, como Nelson Jobim, que saiu em 2006, ou Menezes Direito, morto em 2009. “Os ministros criaram uma prerrogativa para si que consiste no poder individual de vetar o julgamento de qualquer processo que seja submetido a votação pelo colegiado”, diz o pesquisador Ivar Hartmann, da FGV Direito-Rio, coordenador do projeto “Supremo em Números”.⁵ Nesse contexto, as presentes iniciativas têm o grande mérito de ir ao encontro de um direito fundamental que garante ao jurisdicionado uma rápida prestação jurisdicional, e merecem por isso todos os encômios.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2015, e das apensadas Propostas de Emenda à Constituição nº 59, de 2015; e nº 110, de 2015.

⁴ ARGUELHES, Diego Werneck. “Pedido de vista é poder de veto”. *Folha de São Paulo*, Opinião, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/215974-pedido-de-vista-e-poder-de-veto.shtml> (consultado em 16/02/2016).

⁵ VASCONCELOS, Frederico. “No STF só 20% dos pedidos de vista são devolvidos no prazo”. *Folha de São Paulo*, Poder, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1638875-no-stf-so-20-dos-pedidos-de-vista-sao-devolvidos-no-prazo.shtml> (consultado em 16/02/2016).

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2015, e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 59/2015 e 110/2015, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior, contra o voto do Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Amaral, Arthur Lira, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Vitor Valim, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Gonzaga Patriota, Janete Capiberibe, Jerônimo Goergen, Juscelino Filho, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
